

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 63/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	X
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** (i) art. 45.º, n.º 6, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“EOROC”), conjugado com o §8 da *International Standard on Auditing* (“ISA”) 530; (ii) art. 75.º, n.º 9, alínea b), do EOROC, conjugado com o §8, alíneas a) e b), da ISA 230; (iii) 75.º, n.º 9, alínea b), do EOROC, conjugado com o §8, alíneas a), b) e c), da ISA 230; (iv) art. 75.º, n.º 9, alínea b), do EOROC, conjugado com o §25, alínea a), da ISA 720.

**Factos ocorridos em:** 2017

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM, aplicável *ex vi* do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

**No âmbito dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas (referentes a exercício findo em 31 de dezembro de 2016) de uma instituição de crédito:**

1. O Arguido selecionou os processos de crédito a clientes de acordo com o critério do maior peso relativo, quando nem todos os processos de crédito a clientes tinham uma hipótese de serem selecionados para integrar a amostra, pelo que a amostra selecionada pelo Arguido não era representativa da população.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de selecionar itens para a amostra de forma a que todas as unidades de amostragem na população possam ser selecionadas, previsto no artigo 45.º, n.º 6, do EOROC, conjugado com o §8 da ISA 530, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do

Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (“RJSA”), com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros).

3. O Arguido não documentou nos seus papéis de trabalho prova suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido, ficar com uma compreensão deste e das bases de suporte das decisões tomadas na revisão das rubricas “Crédito a clientes” do balanço das demonstrações financeiras consolidadas e individuais da entidade auditada.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, o dever de documentar prova de auditoria apropriada e suficiente, previsto no artigo 75.º, n.º 9, alínea b), do EOROC, conjugado com o §8, alíneas a) e b), da ISA 230, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros).
5. O Arguido não documentou nos seus papéis de trabalho prova suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido, ficar com uma compreensão deste e das bases de suporte das decisões tomadas na revisão das rubricas “Ativos financeiros detidos para negociação”, “Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados”, “Ativos financeiros disponíveis para venda” e “Investimentos detidos até à maturidade” do balanço das demonstrações financeiras consolidadas e individuais da entidade auditada.
6. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, o dever de documentar prova de auditoria apropriada e suficiente, previsto no artigo 75.º, n.º 9, alínea b), do EOROC, conjugado com o §8, alíneas a) e b), da ISA 230, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros).
7. O Arguido não documentou nos seus papéis de trabalho prova suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido, relativamente à realização da análise da existência de indícios objetivos de imparidade nos ativos da entidade auditada sob a rubrica “Outros ativos” dos balanços individual e consolidado das demonstrações financeiras da entidade auditada.
8. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, o dever de documentar prova de auditoria apropriada e suficiente, previsto no artigo 75.º, n.º 9, alínea b), do EOROC, conjugado com o §8, alíneas a) e b), da ISA 230, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros).
9. O Arguido não documentou nos seus papéis de trabalho prova suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados do trabalho efetuado sobre a ocorrência de acontecimentos entre a data das demonstrações financeiras consolidadas e individuais e a data do relatório do auditor que exigissem ajustamento ou divulgação nas demonstrações financeiras da entidade auditada.
10. Com a sua conduta, o Arguido violou, por oito vezes, o dever de documentar prova de auditoria apropriada e suficiente, previsto no artigo 75.º, n.º 9, alínea b), do EOROC, conjugado com o §8, alíneas a), b) e c), da ISA 230, o que constitui contraordenação

grave, punível, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros).

11. O Arguido não documentou nos seus papéis de trabalho prova suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido, ficar com uma compreensão deste e das bases de suporte das decisões tomadas relativamente à execução de procedimentos de auditoria que lhe permitissem assegurar que a entidade auditada divulgou todas as políticas contabilísticas significativas exigidas pelo referencial de relato financeiro aplicável, concretamente, que lhe permitissem assegurar que a entidade auditada divulgou os pressupostos atuariais significativos usados para determinar o valor presente da obrigação de benefícios definidos e a análise de sensibilidade para cada pressuposto atuarial significativo.
12. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de documentar prova de auditoria apropriada e suficiente, previsto no artigo 75.º, n.º 9, alínea b), do EOROC, conjugado com o §8, alíneas a) e b), da ISA 230, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros).
13. O Arguido não documentou nos seus papéis de trabalho prova suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados do trabalho efetuado para concluir que o relatório de gestão da entidade auditada foi preparado de acordo com os requisitos legais, nomeadamente, se a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e se não existem incorreções materiais.
14. Com a sua conduta, o Arguido violou, por três vezes, o dever de documentar prova de auditoria apropriada e suficiente, previsto no artigo 75.º, n.º 9, alínea b), do EOROC, conjugado com o §25, alínea a), da ISA 720, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido uma **coima única no montante de € 10.000,00 (dez mil euros)**.